



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.004442/2004-88
Recurso nº	133.091 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.534
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	MAURO VILLELA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL – COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

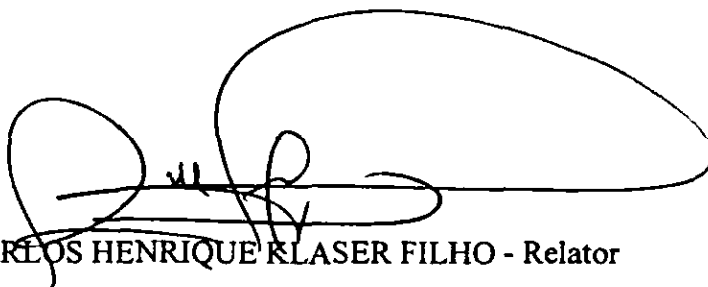
Não configura a hipótese de falta de recolhimento para aplicação da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Monte Azul", cadastrado na SRF, sob o nº 0698678-1, com área de 2.902,8ha, localizado no Município de Ituiutaba/MG.

A ação fiscal iniciou-se para o contribuinte apresentar documentos de prova. Em atendimento, foram apresentados e juntados aos autos os documentos de fls. 09/27.

Na análise da documentação apresentada, a fiscalização constatou, quanto às áreas preservacionistas – preservação permanente e utilização limitada – que o ADA foi entregue intempestivamente, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 6(seis) meses da data limite de entrega dessa DITR.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41/45), alegando, em síntese, que:

- *não concorda com as glosas das áreas ambientais de preservação permanente e de utilização limitada feita pela fiscalização, pois o que se intenta, além de se alhear da realidade de fato do imóvel tributado, contraria todos os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais;*
- *que somente se admitiria a não exclusão das referidas áreas ambientais, para fins exatórios, se, no momento em que se fez a DITR constante de fls. 04/06, elas não existissem;*
- *que a área de reserva florestal do imóvel, num total de 580-26-58ha, foi averbada no Registro Imobiliário como de utilização limitada em data de 28 de abril de 1998;*
- *que, conforme se verifica às fls. 17/21, o INCRA, através do procedimento nº INCRA/54710.003948/98, realizou atualização cadastral "ex officio" do imóvel em 24/06/1998 e, nestes trabalhos encontrados, as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, é exatamente na quantificação declarada pelo contribuinte, ou seja, respectivamente, 580,6ha e 106,6ha;*
- *que o entendimento em relação à protocolização a desprezo do ADA está totalmente equivocado, sem embargo de tal formulário ter sido abolido pelo art. 3º, da MP nº 2.166/2001, disposição que, nos termos da alínea "c", do art. 106, do CTN, retroage a situações fiscais e factuais pré-constituídas;*
- *que o contribuinte já juntou, quando prestou informações que lhe foram requisitadas;*
- *por fim, requer o cancelamento de pronto do Auto de Infração.*

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, no sentido de que nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR,

f

cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo as mesmas alegações já apresentadas na peça impugnatória.

Vieram os autos conclusos a este Conselho para Julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

Da glosa da área de utilização limitada (reserva legal).

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;" (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que **"reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso"**, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área - Preservação permanente 106,64. Decreto Incra fls. 17/21.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.



Cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Assim, há de ser mantida a área total de 580-26/58ha, considerada de reserva florestal, conforme requer o contribuinte.

Da multa por atraso na entrega da DITR/99.

A Lei n.º 9.430, em seu artigo 44, inciso I, assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipóteses do inciso seguinte;

Por sua vez, é importante esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade Rural de 1992 é por declaração, isto é, o contribuinte apresenta a declaração do ITR e só após a Receita Federal ter procedido o lançamento é que o interessado poderá efetuar o pagamento ou impugnar a exigência na data do vencimento.

Conforme se verifica, a notificação de lançamento do ITR/2000, não se trata de lançamento de ofício, e sim, de lançamento por declaração, o que significa dizer que não



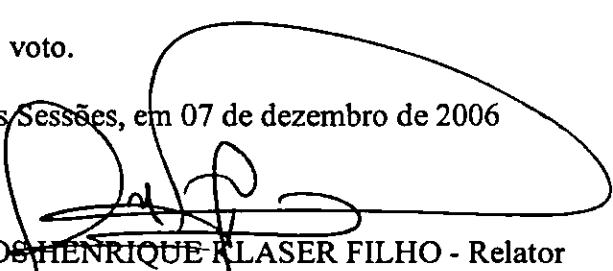
aconteceu a hipótese prevista na legislação citada para aplicação da multa de ofício, ou seja, não ficou configurado falta de recolhimento do referido imposto.

Portanto, há de ser excluída a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator